



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.628 - MS (2015/0175019-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADISON LUIZ DE BRITO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na variedade das drogas apreendidas – *405 gramas de maconha*, bem como na periculosidade do paciente, na afirmação de que *os acusados reiteraram nas práticas criminais*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.628 - MS (2015/0175019-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ADISON LUIZ DE BRITO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O paciente foi preso em flagrante pela prática dos seguintes crimes: art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2015.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela não conhecimento da impetração.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 7/6/2015. A denúncia foi recebida em 23/7/2015 e foi marcada audiência de instrução e julgamento para 3/9/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.628 - MS (2015/0175019-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 55/58):

[...]. O pressuposto da prova da existência do crime encontra-se demonstrado pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente e demais documentos que instruem o inquérito instaurado, sendo que todos, em conjunto, constituem elementos seguros sobre a existência do ilícito.

O indício de autoria também se encontra configurado nos autos. Além da situação de flagrância, em depoimento perante a Autoridade Policial o menor apreendido na mesma oportunidade confessou a prática do comércio ilegal de substância entorpecentes ao relatar que recebeu a substância entorpecente do conduzidos Adilson (Bodão) e Paulo André (PA), consoante documento que instrui o presente auto de prisão em flagrante.

É cediço que para a decretação da custódia cautelar não se exige juízo seguro e exauriente no que se refere à comprovação de seus pressupostos; bastando uma simples análise superficial e sumária para que seja autorizada a decretação da prisão cautelar preventiva.

No caso em testilha também se encontram presentes os fundamentos legais para consubstanciar a decretação da prisão preventiva dos acusados.

Destarte, resta estreme de dúvida que a decretação da prisão cautelar visa garantir a manutenção da ordem pública.

A periculosidade dos conduzidos advém das próprias circunstâncias em concreto da prática delitiva a eles imputada, tendo havido apreensão com eles de aproximadamente 405 gramas de maconha contendo substância parecida com maconha, não sendo possível a aferição, de plano, de que a droga apreendida se destinava apenas a uso próprio.

A questão envolve dilação probatória, o que é inviável na presente estreita sede processual.

A natureza da droga - maconha, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do fato autorizam, em análise inicial, a custódia dos requerentes, como incursão no artigo 33 da Lei n 11.343, de 2006. Recomendam às circunstâncias em referência, portanto, a manutenção da prisão. O crime de tráfico ilícito de entorpecente é grave, com grande repercussão social e, nos termos da prisão efetuada, o local onde foram surpreendidos os conduzidos era conhecido na localidade de Rio Brilhante como sendo uma 'boca de fumo'.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há ainda evidentes indícios de que os acusados reiteraram nas práticas criminais (Paulo André Aquino já foi preso pelo crime de furto), o que evidencia que qualquer outra medida cautelar descrita no artigo 319, do Código de Processo Penal seria insuficiente e inadequada, à luz do princípio da proporcionalidade, para proteção social ou resguardo processual, de modo que a decretação da sua prisão preventiva se justifica diante da sua contumaz ação criminosa.

Portanto, restam demonstrados nos autos os fundamentos legais e os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva.

As condições para decretação da prisão preventiva também estão satisfeitas no presente caso: trata-se de crime doloso, punido com reclusão e não foi cometido sob o amparo de algumas das causas excludentes de ilicitude, descritas no artigo 24 do Código Penal.

Destarte, deduz-se dos autos que todos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva encontram-se demonstrados no caso em análise, razão pela qual o pedido formulado pela autoridade policial deve ser acolhido.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo mais que dos autos consta, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ADILSON LUIZ DE BRITO E PAULO ANDRÉ AQUINO DE LIMA qualificados, com fundamento ao que determina o artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal. [...].

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na natureza, na quantidade e na variedade das drogas apreendidas – 405 gramas de maconha, bem como na periculosidade do paciente, na afirmação de que os *acusados reiteraram nas práticas criminais*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286.854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 1/10/2014; RHC n. 48.002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44.677/MG – 5ª T. –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0175019-7

HC 330.628 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 14063075320158120000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADISON LUIZ DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.